



**LEI Nº 11.936, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022 - DO 02.12.22.**

Autor: Deputado Dr. Gimenez

**Dispõe sobre a prática de cinoterapia no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a prática de cinoterapia no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** Cinoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza cães em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e terapia ocupacional, voltada para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência e para facilitar as terapias de tratamento de males físicos, psíquicos e psicológicos.

**Art. 2º** A prática de cinoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e/ou fisioterápica.

**Art. 3º** A prática de cinoterapia é orientada com observância das seguintes condições:

I - quadro multiprofissional, constituído por equipe de apoio composta por médico, médico veterinário, psicólogo e/ou fisioterapeuta e profissional adestrador de cães, podendo, de acordo com o objetivo do programa de cinoterapia, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física, os quais devem possuir curso específico de cinoterapia;

II - programas individualizados, em conformidade com as necessidades e as potencialidades do praticante;

III - acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cão adestrado para uso exclusivo em cinoterapia.

**Art. 4º** Os centros de cinoterapia somente podem operar de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento e mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e laudo técnico emitido por médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, que ateste as condições de higiene das instalações e a sanidade dos animais.

**Art. 5º** Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto no art. 3º, IV, b, desta Lei, o cão utilizado em cinoterapia deve ainda:

I - estar em perfeito estado de saúde;

II - ser submetido a inspeções veterinárias semestrais;

III - ser castrado;

IV - ser mantido em instalações apropriadas;

V - ser domesticado, de índole pacífica e temperamento equilibrado;

VI - ter garantido o seu bem-estar;

VII - possuir carteira de saúde que constará:



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

---

- a) nome e raça do cão;
- b) nome(s) do(s) proprietário(s) do cão;
- c) data e relatório dos atendimentos realizados por médico veterinário;
- d) vacinas aplicadas e a aplicar;
- e) vermífugos ministrados e a ministrar.

**§ 1º** Quando se fizer necessária a emissão de uma nova carteira de saúde para o cão, a carteira anterior deverá agregar-se ao acervo documental do animal.

**§ 2º** Toda a documentação expedida sobre o cão, bem como sobre a terapia adotada, deverá permanecer arquivada no estabelecimento da prática de cinoterapia.

**Art. 6º** O treinamento dos cães, seu sustento e despesas gerais de manutenção da saúde do animal poderão ser patrocinados ou subsidiados por empresas ou entidades filantrópicas que detenham interesse na plena atividade dos cães, da cinoterapia e/ou do desenvolvimento físico e mental dos portadores de necessidades especiais, conforme as disposições desta Lei.

**Art. 7º** No melhor interesse do paciente, considerando ser tarefa do cão dar-lhe suporte e mitigar-lhe o sofrimento, fica assegurado ao cão facilitador de cinoterapia, qualquer que seja o seu porte e desde que preenchidos todos os requisitos desta Lei, o livre acesso e trânsito em estabelecimentos públicos ou privados de todo gênero.

**Parágrafo único** Para o acesso previsto no *caput*, o cão deverá:

- I - estar no desempenho de suas funções terapêuticas;
- II - encontrar-se devidamente identificado por lenço ou colete, onde conste o seu status de cão facilitador terapêutico;
- III - permanecer na companhia do terapeuta e de um auxiliar, que deverá portar uma cópia do documento de recomendação do cão e a carteira de saúde prevista no inciso VII, do art. 5º.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de dezembro de 2022.

as) MAURO MENDES FERREIRA

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.